



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Caçador

Rua Victor Baptista Adami, 800, Bloco D - Subsolo - Bairro: Centro - CEP: 89500-199 - Fone:
(49)3561--1900 - www.jfsc.jus.br - Email: sccac01@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000975-87.2017.4.04.7211/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da qual requereu a condenação do INCRA:

a) a analisar e publicar o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) e, concomitantemente, remeter o RTID aos órgãos listados no art. 12 da Instrução Normativa nº 57/2009, no prazo de 30 dias;

b) a dar andamento em tempo razoável às demais fases do processo administrativo de n. 54210.000565/2006-44, visando à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território reivindicado pela Comunidade Quilombola Campos dos Polis, localizada nos Municípios de Fraiburgo e Monte Carlo.

Narrou que a Comunidade Quilombola Campos dos Polis, localizada nos municípios de Fraiburgo/SC e Monte Carlo/SC, foi devidamente certificada pela Fundação Palmares, de modo que tramita perante o INCRA o processo administrativo nº 54210.000565/2006-44, que trata do processamento de reconhecimento de território da Comunidade de Remanescentes de Quilombos Campos dos Poli. Ocorre que diante da inércia do órgão público em promover o andamento do processo administrativo em prazo razoável, o Ministério Público Federal não viu outra alternativa a não ser o ingresso com a presente Ação Civil Pública.

A tutela de urgência foi indeferida em evento 06. Na mesma oportunidade, foi deferida a intimação do Movimento Negro Unificado para integrar a lide.

O INCRA apresentou contestação em evento 20. Argumentou, em suma, que o processo administrativo destinado a titularizar territórios reivindicados pela comunidade quilombola é complexo, com inúmeras etapas a serem vencidas, de modo que o seu encerramento exige um lapso temporal extenso e indispensável, o que, em média, extrapola consideravelmente o prazo que o autor da ação sugere. Registrou que esses prazos e etapas são necessários para a correta e regular instrução processual e observância do devido processo legal, de modo que não podem ser suprimidas por força de ordem judicial.

O Movimento Negro Unificado - MNU apresentou manifestação em evento 28. Informou que o Superintendente Regional do INCRA vinha oferecendo resistência à publicação do RTID, em contrariedade à autorização constante do Memorando 363/2017/DF/INCRA. Explanou que em acordo pré-processual firmado no âmbito do CEJUSCON, o Superintendente do INCRA se comprometeu a formalizar os motivos pelos quais estava se negando a fazer a publicação do RTID. Todavia, o Movimento informou discordância com as razões apresentadas, tendo em vista que a comunidade não pode ser onerada com a demora na tramitação do processo administrativo junto ao INCRA. Requereu a concessão da tutela de urgência para que fosse promovida a imediata publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID da Comunidade Quilombola Campo dos Poli e a remessa integral dos autos à Corregedoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – para que investigue o cometimento de eventuais ilegalidades e infrações administrativas por parte do Superintendente Regional na negativa da execução de ato administrativo vinculado e do descumprimento de ordem de agente superior hierárquico. Juntou documentos.

O MPF informou que, por força do acordo firmado no âmbito do CEJUSCON, o INCRA procedeu à publicação do RTID na data de 16/08/2017, restando assim atendida, apenas em parte, a pretensão veiculada nestes autos (ev. 33).

O pedido de tutela de urgência requerido pelo MNU foi indeferido em evento 37.

O INCRA se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, tendo em vista a juntada de documentos que comprovam a publicação do RTID e sua remessa para os órgãos listados no artigo 12 da IN nº 57/2009- INCRA (evento 43).

O Movimento Negro Unificado manifestou-se em evento 46 esclarecendo não ser o caso de extinção do processo por perda de objeto, já que o pedido formulado pelo MPF é mais abrangente do que o atendimento do artigo 12 da IN n. 57/2009, pretendendo o autor que a conclusão final do processo administrativo destinado à titulação do território quilombola seja levada a cabo em tempo razoável, e não

apenas a fase relacionada ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação. Reiterou o pedido de antecipação de tutela, para que o réu dê andamento, em tempo razoável, às demais fases do processo de n. 54210.000565/2006-44.

O Ministério Público Federal manifestou-se em evento 49. Salientou que o pedido inicial foi atendido apenas em parte, remanescendo o interesse pelo julgamento do mérito referente ao pedido para que o réu conclua o processo de n. 54210.000565/2006-44.

Decisão de evento 51 extinguiu o feito com relação aos pedidos de análise, publicação e remessa do RTID e determinou a juntada da íntegra do processo administrativo pelo INCRA.

O MNU interpôs embargos de declaração em face de referida decisão (evento 60), os quais foram acolhidos para reconhecer que a fase de publicação do RTID também ainda não havia sido concluída, estando pendente de julgamento de mérito (evento 62).

Íntegra do processo administrativo acostada pelo INCRA em evento 73.

O Movimento Negro Unificado - MNU se manifestou em evento 77. Aduziu que já houve a transferência ao INCRA dos recursos destinados ao cumprimento da fase de publicação do RTID, sendo injustificada a resistência ainda oferecida pelo réu. Requereu a aplicação de multa diária ao superintendente regional do INCRA, nos termos do art. 297, caput, 536, §1º e 537, caput do CPC, em face da recalcitrância do INCRA no descumprimento ao que prevê a legislação, bem como a desobediência às determinações judiciais.

O Ministério Público Federal se manifestou em evento 80, pugnando pela procedência do pedido formulado, já que os documentos juntados em evento 73 evidenciam que o INCRA não tem dado andamento ao processo em prazo. Requereu a notificação pessoal do Superintendente do INCRA em Santa Catarina, na forma do art. 77, IV do CPC, cientificando-o que constitui ato atentatório à dignidade da justiça criar embaraços injustificados ao cumprimento de ordem judicial e concedendo o prazo de 15 dias para cumprir a decisão de evento 62, sob pena de multa diária e pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requereu também a aplicação de multa ao INCRA, por descaso com a justiça.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Perda do objeto

O INCRA informou a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID referente ao processo administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação

do território reivindicado pela Comunidade Quilombola Campos dos Polis, localizada nos Municípios de Fraiburgo e Monte Carlo, além da remessa do RTID para os órgãos listados no no art. 12 da Instrução Normativa nº 57/2009 (ev.43).

Por isso, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

A questão já foi dirimida nos despachos de ev. 51/62, ocasião em que se estabeleceu que remanesce a necessidade de análise em cognição exauriente quanto ao pedido para que o réu publique o Relatório Técnico seguindo todas as formalidades previstas no Decreto 4.887/03 (especialmente a publicação em diário oficial estadual e na sede da Prefeitura, além da notificação de ocupantes e confinantes) e conclua, em tempo razoável, as demais fases do processo de n. 54210.000565/2006-44.

2. Mérito

Estabelece o art. 68 do ADCT que, "*aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*".

Visando regulamentar tal garantia fundamental, foi editado o Decreto nº 4.887/2003, que disciplinou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, e transferiu ao INCRA a competência para a sua efetivação.

De acordo com a Instrução Normativa INCRA nº 57/2009, a finalização e concreção da titulação do território quilombola depende da superação de 21 etapas, assim detalhadas:

- a) declaração de autodefinição;*
- b) inscrição da autodefinição;*
- c) abertura do processo a requerimento da parte ou "de ofício", pelo INCRA;*
- d) elaboração do relatório antropológico;*
- e) elaboração das demais peças constitutivas do relatório técnico de identificação de delimitação – RTID, pelo INCRA, e sua conclusão;*
- f) publicidade do RTID;*
- g) notificação dos ocupantes e confinantes;*
- h) prazo para apresentação de contestação do relatório;*
- i) consulta às entidades mencionadas no art. 8º;*

j) apreciação das contestações e das manifestações pelas áreas técnica e jurídica da Superintendência Regional;

l) julgamento das contestações e apreciação das manifestações pelo Comitê de Decisão Regional – CDR;

m) notificação dos interessados do resultado do julgamento;

n) prazo para apresentação de recursos ao Conselho Diretor-CD;

o) análise dos recursos pela DFQ e pela PFE-Incra-Sede;

p) julgamento pelo CD;

q) notificação dos interessados do resultado do julgamento;

r) análise da situação fundiária o imóvel, nos termos dos arts. 10 a 12;

s) procedimento desapropriatório, quando incidir sobre imóvel particular, nos termos do art. 13;

t) procedimento de reassentamento de ocupantes não-quilombolas, com “indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé”, nos termos do art. 14;

u) outorga de título coletivo, na forma do art. 17;

v) registro cadastral do imóvel em favor da comunidade, nos termos do art. 22, com a consequente averbação no Registro de Imóveis, na forma da Lei nº 6015/73.

Em linhas gerais, a primeira parte dos trabalhos do INCRA consiste na elaboração de um estudo da área, destinado à confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), seguido de ampla divulgação.

Após, inaugura-se a fase de recepção, análise e julgamento de eventuais contestações. Aprovado em definitivo o RTID, o INCRA publica uma portaria de reconhecimento, que declara os limites do território quilombola.

A etapa seguinte envolve a regularização fundiária, com desintração de ocupantes não quilombolas mediante desapropriação e/ou pagamento de indenização e demarcação do território.

O processo administrativo culmina com a concessão do título de propriedade à comunidade, que é coletivo, pró-indiviso e em nome da associação dos moradores da área, registrado no cartório de imóveis, sem qualquer ônus financeiro para a comunidade beneficiada.

À evidência, trata-se de procedimento complexo, que se reveste de circunstâncias técnicas e fáticas que, eventualmente, podem alongar o cumprimento de determinadas diligências, inclusive para fins de atendimento do princípio da eficiência.

Segundo o INCRA, justamente tais peculiaridades, aliadas às deficiências de pessoal na máquina administrativa e ao grande volume de solicitações análogas, estariam causando a demora que, nesse contexto, não seria evitável.

Ao juiz, porém, não compete ingressar nessa seara. Não pode ele ter ingerência na esfera administrativa, investigando, por exemplo, se o administrador alocou pessoal suficiente para dar curso aos requerimentos formulados pelas comunidades quilombolas, ou se priorizou tais ou quais tarefas em detrimento de outras. Isso é matéria da estrita competência da autoridade administrativa.

Se, porém, das opções e decisões da autoridade administrativa, resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos cidadãos, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para repará-los.

Tal hipótese estaria configurada no caso de total inércia da administração, ou no caso de atos que violassem manifestamente a ordem jurídica.

No caso em análise, após autuado o processo administrativo, o INCRA concluiu com sucesso a primeira fase do procedimento (abertura, levantamentos preliminares e reuniões com a comunidade para explicação do processo), conforme se vê do documento de evento 1, PROCADM3, p. 7.

Todavia, passou a enfrentar uma série de dificuldades relacionadas à reunião de grupo de profissionais destinados à elaboração de relatório antropológico, este uma das peças necessárias à confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), o qual integra, de maneira essencial, a segunda fase do procedimento.

Inicialmente, foram várias as tratativas para que se firmasse parceria junto à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, a fim de que pesquisadores vinculados à universidade efetuassem a elaboração dos Relatórios Antropológicos, tendo em vista que o INCRA não dispõe de profissionais suficientes para a realização de trabalho de tal envergadura (evento 1, PROCADM3, p.12 - 14; p.19; p. 23).

No entanto, tal alternativa mostrou-se inviável, tendo sido todas as propostas definitivamente recusadas. A partir de então se definiu que seriam abertos processos licitatórios a fim de contratar-se a realização dos estudos antropológicos (evento 1, PROCADM3, p.28 e PROCADM4, p.1).

A licitação foi encaminhada (evento 1, PROCADM4, p.7); a equipe restou selecionada (evento 1, PROCADM4, p. 11); o INCRA justificou o volume de relatórios a serem elaborados (evento 1, PROCADM4, p. 24-29) e finalmente o relatório antropológico foi entregue em 2012 (evento 1, PROCADM8, p.21).

Neste mesmo documento explicou-se que a fim de completar a segunda fase do processo, as próximas ações seriam o levantamento fundiário e o cadastramento das famílias quilombolas. Paralelamente, seria elaborada a planta e o memorial descritivo do território para descartar possíveis sobreposições com terras indígenas ou áreas de conservação ambiental. Em seguida, seria emitido um parecer técnico jurídico pela Procuradoria Regional, sendo que na ausência de irregularidades, o RTID seria publicado (evento 1, PROCADM8, p.21).

Neste ponto, cumpre ressaltar que o próprio Ministério Público Federal parece concordar com o fato de que o processo administrativo vinha, até então, tramitando com regularidade, apesar de sua dilargada existência. Afinal, assim expôs junto à comunidade quilombola em uma das reuniões realizadas com a participação do MPF, em 2013 (ev.1, PROCADM9, p. 3):

“ O procurador explicou que o processo está sendo bem encaminhado pelo INCRA que está seguindo os trâmites para sua conclusão com o reconhecimento da área objeto de discussão ”

Apesar de ter enfrentado alguns entraves no tocante à elaboração da planta e do memorial descritivo (tendo em vista a negativa de autorização pelo atual proprietário da área reivindicada para que funcionários do réu ingressassem na propriedade - evento 1, PROCADM9, p. 7-14), o INCRA conseguiu reunir todos os elementos necessários para compor o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), para o qual foi elaborado parecer técnico favorável ao reconhecimento das terras, em 21/07/2014 (ev.73, OUT6, p. 264).

Em razão do disposto no Memorando 01/2013-P/Circular, o INCRA remeteu em 30/07/2014 o RTID à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF, para que tal setor autorizasse a publicação do Relatório (conforme informações prestadas no documento de ev.73, OUT6, p. 309).

Do processo administrativo consta que a Superintendência Regional do INCRA de Santa Catarina diligenciou, em 24/02/2015 (ev.73, OUT6, p. 321), bem como em 26/08/2015 (ev.73, OUT6, p. 337) junto ao Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária, em Brasília, acerca da autorização para publicação do RTID, sem resposta.

O documento de evento 73, OUT6, p.353 confirma que o processo aguardou por mais de dois anos e meio uma resposta acerca da solicitação de autorização para publicação do RTID, situação que remanesceu até maio/2017 (ev.73, OUT7, p.25).

A autorização para publicação do RTID foi expedida apenas em julho/2017 (ev.73, OUT7, p. 67), quando já ajuizada a presente ação, tendo sido informado pelo MPF nos autos que a publicação do Relatório no Diário Oficial da União, bem como a notificação dos órgãos listados no art. 12 da Instrução Normativa nº 57/2009, deu-se em agosto/2017 (evento 33).

E é com relação a este momento no trâmite processual que o MPF e o MNU alegam a existência de mora e inércia por parte do INCRA, já que a fase de publicação do RTID, além de ter sido protelada por três anos, sequer teria sido concluída (já que ainda pendente a publicação em Diário Oficial Estadual e na sede da Prefeitura, além da notificação de ocupantes e confinantes). Ademais, encontram-se obstadas também as fases finais do procedimento, que se encontra sem movimentação, à espera de disponibilidade orçamentária para que seja publicado o RTID em Diário Oficial Estadual.

Quanto ao andamento esperado por parte da ré, tem-se que após a conclusão e remessa do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação às autoridades listadas no art. 8º do Decreto 4.887/03, caberia ao INCRA publicar o RTID no âmbito federal e estadual, além de afixá-lo na sede da Prefeitura Municipal do território reclamado, bem como ofertar prazo de contraditório aos ocupantes e confinantes da área delimitada. Apenas após a rejeição de eventuais impugnações se dá por concluída a titulação, a qual, por sua vez, será sucedida das desapropriações necessárias à efetivação da ocupação do local pelos quilombolas.

É o que dispõe o Decreto n. 4.887/03:

Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Compulsando o andamento do processo administrativo, extrai-se que o INCRA efetivou a publicação do RTID apenas no DOU, tendo iniciado os trâmites para proceder à publicação na sede da Prefeitura de Monte Carlo e à notificação dos ocupantes/confinantes (ev.73, OUT7, p. 139). Com relação à publicação do RTID no âmbito estadual, nenhuma providência ainda foi tomada.

O despacho anexo em evento 73, OUT9, p.1, datado de 03/05/2018 confirma que as três medidas mencionadas ainda "*estão pendentes de cumprimento efetivo desde as publicações do Edital do RTID no Diário Oficial da União, ocorridas em 16, 17 e 18/08/2017, paralisando assim o andamento do rito administrativo e, deste modo, prejudicando a devida efetivação do direito territorial para a comunidade quilombola interessada*".

Vê-se, portanto, que a passagem em destaque evidencia que a própria administração reconhece a inércia com relação ao andamento do feito.

A publicação do RTID no âmbito estadual ainda não foi realizada sob a alegação de ausência de disponibilidade financeira, de modo que as próximas etapas dependeriam do prévio cumprimento deste requisito (ev.73, OUT11, p. 1). O INCRA aponta, ainda, que a administração está no aguardo de envio de solicitação orçamentária para a atividade. Note-se que tal informação é datada de 22/01/2018 (ev.73, OUT12, p.1), última movimentação conferida ao processo administrativo, ao menos até 26/07/2018, data em que juntado aos autos.

Ocorre que, após janeiro/2018, o processo já deveria ter sido movimentado no sentido de cumprir as exigências ainda pendentes, já que, conforme comprovado pelo MNU, o INCRA recebeu, em março/2018, dotação orçamentária específica para "*despesas com a notificação a ocupantes e confrontantes do TQ Campo dos Poli (Fraiburgo e Videira), a Notificação a recorrentes (resolução CD/Incra) (...) e para a publicação no Diário Oficial do Estado do RTID do TQ Campo dos Poli (...)*" (ev.60, ANEXO2 e ANEXO3).

Desta maneira, se mostra injustificada a paralisação do processo também entre março/2018 e julho/2018, já que não há evidências de que, mesmo após recebendo dotação orçamentária em março/2018, o INCRA tenha cumprido as exigências pendentes e avançado nas fases de conclusão do processo de demarcação.

Assim, apesar de ter sido iniciado em 06/06/2006 (evento 3, PROCADM3, p.21) observe-se que, até a confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), o processo administrativo em questão não se mostrou paralisado, sendo que o INCRA sempre esteve diligenciando em busca de sua movimentação. **Todavia, a partir da conclusão do Relatório, mais precisamente, a partir do pedido de autorização para publicação do RTID em 2014, o andamento do procedimento administrativo mostrou-se moroso e inclusive paralisado em alguns momentos, a ponto de violar a razoabilidade que se espera da ordem jurídica, de modo que devem ser julgados procedentes os pedidos formulados.**

Afinal, as dificuldades reais da Administração não podem justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE QUILOMBOLA "CAIANA DOS CRIoulos". PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA FORMULAR PRETENSÃO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INCRA. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TITULAÇÃO DAS TERRAS. OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Recursos de apelação interpostos pelos réus (Raquel Cristina de Arruda Melo e INCRA) contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida pela Defensoria Pública da União nesta ação civil pública, determinando: a) que o INCRA conceda célere andamento ao procedimento de titulação de terras da Comunidade Quilombola "Caiana dos Crioulos", finalizando-o em 12 (doze) meses; b) que os demandados respeitem a posse e o território dos remanescentes de quilombolas da referida comunidade quilombola, abstendo-se de erguer cerca divisória ou de utilizar qualquer outro expediente com a intenção de invadir a área e impedir a agricultura dos quilombolas nas terras por eles historicamente exploradas, devendo ainda demolir as cercas já existentes com tal intuito, mesmo que erigidas antes do ajuizamento desta ação. 2. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA suscitada por essa autarquia em seu apelo, observo que o Juízo de origem a rejeitou, acertadamente, com o argumento de que há, na petição inicial, "pedido referente ao processo de titulação das terras

ocupadas". 3. Por outro lado, não poderia o INCRA ser condenado a se abster de "erguer cerca divisória ou de utilizar qualquer outro expediente com a intenção de invadir a área e impedir a agricultura dos quilombolas nas terras por eles historicamente exploradas", bem como a "demolir as cercas já existentes com tal intuito". 4. É que, considerando-se o contexto fático-probatório apresentado nos autos, a responsabilidade do INCRA diz respeito ao andamento do processo de titulação de terras da Comunidade Quilombola "Caiana dos Crioulos", não tendo essa autarquia, portanto, qualquer relação direta com a invasão dessas terras constatada na perícia judicial, cuja responsabilidade, pelo que se extrai do laudo do perito, é atribuída tão somente à corré RAQUEL CRISTINA DE ARRUDA MELO. 5. Nesse pórtico, verifica-se faltar atribuição à Defensoria Pública da União para promover o pleito possessório em estudo contra particular, pedido esse que, inclusive, poderia muito bem ser formulado perante a Justiça do Estado pela Defensoria Pública Estadual. 6. Dessa forma, no tocante ao conflito possessório retratado nos presentes autos, onde a pretensão deduzida na petição inicial é voltada apenas contra a RAQUEL CRISTINA DE ARRUDA MELO, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União, ficando prejudicados, por conseguinte, o apelo e o agravo retido do particular. 7. No caso em testilha, não há que se discutir acerca da identidade quilombola da comunidade Caiana dos Crioulos. Isso porque, não bastasse a inferência que decorre da própria designação da comunidade, a Fundação Cultural Palmares, após a realização de estudos antropológicos na região, certificou que Caiana dos Crioulos é, de fato, remanescente das comunidades dos quilombos, conforme Certidão de Auto-Reconhecimento colacionada à fl. 20. 8. Além disso, a mesma fundação aprovou, ainda em 1999, Relatório de identificação e reconhecimento territorial das áreas ocupadas pela comunidade no Município de Alagoa Grande/PB, conforme documento de fls. 202/203, fato este que deu ensejo à deflagração do processo de titulação das terras, até hoje em tramitação no INCRA. Dúvidas não restam, pois, de que a comunidade Caiana dos Crioulos é remanescente dos quilombos, motivo pelo qual deve gozar da proteção conferida pela Constituição Federal, especialmente no que concerne à garantia de propriedade das terras por ela ocupadas. 9. **Em vista disso, tem se admitido a concessão de provimento judicial para compelir o INCRA à adoção de medidas mais céleres na tramitação dos procedimentos administrativos de titulação de terras exploradas pelos quilombolas, nos casos em que, como na hipótese ora ventilada, a autarquia tenha se mostrado inerte, sob o fundamento de que não pode o administrado aguardar indefinidamente, sem qualquer expectativa futura de prazo razoável, por ato da Administração.** 10. Na espécie, tal processo de transferência do domínio das terras iniciou-se no INCRA em 2005, ainda se encontrando pendente de conclusão. Não obstante o hiato temporal, o INCRA afirma que a demora não lhe pode ser imputada, porquanto existiram diversos problemas de ordem técnica, no decorrer dos anos, que impediram o avanço na sua regularização (fl. 489/516). 11. **Ora, não é razoável que o direito da comunidade quilombola seja tolhido em face de dificuldades burocráticas, totalmente alheias à vontade daquela população e de inteira responsabilidade do Poder Público. Há assim, no caso em comento, resta patente a afronta ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) também aplicável em sede administrativa.** 12. **Nesse quadro, mostra-se necessária a fixação de prazo para o término do referido procedimento administrativo. Caso contrário, mesmo com a procedência do pleito autoral, não existirão parâmetros objetivos para aferir a satisfação da obrigação.** 13. Na espécie, o

procedimento administrativo teve início no INCRA em 2005, há mais de doze anos. Assim, a fixação de 12 (doze) meses para a ulatimação das providências necessárias é medida proporcional, que, efetivamente, irá tutelar o direito fundamental à razoável duração do processo. 14. Reconhecida a ilegitimidade da Defensoria Pública da União para promover pleito possessório contra a corré RAQUEL CRISTINA DE ARRUDA MELO, extinguindo-se o feito, nesse ponto, sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo e o agravo retido do particular. 15. Apelo do INCRA parcialmente provido, apenas para se afastar a condenação dessa autarquia federal ao cumprimento da obrigação contida no item "b" (fl. 882) do dispositivo sentencial (abster-se de erguer cerca divisória ou de utilizar qualquer outro expediente com a intenção de invadir a área e impedir a agricultura dos quilombolas nas terras por eles historicamente exploradas, bem como demolir as cercas já existentes com tal intuito). Sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC). (APELREEX 00023168820134058201, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/02/2018 - Página::104.)

É flagrante no caso em análise a afronta ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), também aplicável em sede administrativa, o que deve ser reparado pelo Poder Judiciário.

Quanto ao prazo a ser estipulado para que o INCRA finalize o procedimento administrativo, tem-se que, com relação à conclusão da fase de publicação, esta deve se dar de maneira imediata, já que está comprovado o recebimento de verba suficiente para o pagamento de despesas relacionadas à publicação do RTID no Diário Oficial Estadual de Santa Catarina, bem como para notificar os ocupantes/confrontantes.

Assim, considero razoável a concessão do prazo de 15 dias para que o réu comprove já ter encaminhado a referida publicação ao DOE/SC, bem como as correspondências de notificação dos confrontantes/ocupantes, além de demonstrar ter providenciado a afixação da publicação na sede da Prefeitura de Monte Carlo, tudo conforme o disposto no art. 7º do Decreto n. 4.887/03.

Já com relação ao prazo a ser estipulado para a finalização das demais fases do processo do processo administrativo n. 54210.000565/2006-44, quais sejam, a oportunização de contraditório aos ocupantes e confrontantes notificados, a desapropriação das terras ocupadas por particulares, e a titulação final das terras, tem-se que deve ser ponderado com maior cautela.

Afinal, e conforme bem exposto nas informações prestadas pela Procuradoria Federal em ev.73, OUT7, p. 60/61, tais fases demandam prazos mínimos estipulados por lei para que cada atividade seja realizada, além de também dependerem de andamentos a serem realizados por órgãos outros que não o INCRA (inclusive o Poder Judiciário, no caso de desapropriação), de modo que estes parâmetros devem ser observados no momento de estipular o prazo a ser concedido ao réu, para que a obrigação imposta não se torne de cumprimento impossível.

Com efeito, apenas na fase de contraditório, considerando o prazo para apresentação de defesa, análise de alegações, interposição de recurso e julgamento final, calcula-se um mínimo de 210 dias para que a etapa seja vencida, conforme se colhe da explanação referida:

(...) II.2.2) DOS PRAZOS PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

31. Ademais, a pós a publicação do RTID, o processo administrativo deve seguir rito já fixado pelo Decreto n. 4887/03, que prevê a notificação dos ocupantes e confinantes da área delimitada (art. 7º, §2º), das entidades públicas (art. 8º) e prazo de 90 (noventa) dias para a contestação de relatório a respeito da caracterização do território como da comunidade quilombola (art. 9º, caput).

32. Ou seja, há, no mínimo, a necessidade de disposição do prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação de contestação, sem contar, obviamente, com o tempo mínimo necessário para a apreciação técnica e jurídica das respectivas peças de defesa, bem assim para a decisão do órgão julgador competente.

33. Some-se a tal prazo, o lapso temporal concedido aos contestantes para apresentação de recurso administrativo, exigível legalmente por força do art. 56 da Lei 9874 (Lei do Processo Administrativo Federal). Tal prazo, atualmente, está disciplinado no art. 15 da Instrução Normativa/INCRA/N. 57/2009, sendo de 30 (trinta) dias.

34. Nesses termos, apenas com as concessões dos prazos para o exercício da ampla defesa dos interessados no procedimento de reconhecimento de território quilombola, a autarquia agrária despenderá, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, sem contar com os trabalhos de notificação dos julgamentos e a necessária apreciação técnica e jurídica das respectivas peças e com o próprio julgamento que, no mínimo, demandarão 90 (noventa) dias. Assim, nessa fase, na melhor das hipóteses, há de se reservar pelo menos 210 (duzentos e dez) dias, a fim de que se cumpra o rito procedimental que garante o contraditório e a ampla defesa do processo.

(...)

Já a etapa final de desapropriação depende de Decreto Presidencial seguido de fase de judicialização, cujo tempo de duração independe de atuação exclusiva do réu, nos seguintes termos:

(...) II.3) DA DESAPROPRIAÇÃO

35. Transcorrido o processo até esse ponto, com a publicação da Portaria de Reconhecimento e Delimitação do território quilombola, dá-se início à fase de titulação, que tem como seu primeiro ato a decretação de interesse público para fins de regularização do território quilombola (decreto presidencial).

36. Acerca do específico ato declaratório da desapropriação não há como o INCRA ser obrigado e condenado a realizá-lo, porque foge absolutamente da sua competência, por se tratar de um ato privativo do Presidente da República (União). Sendo assim, não é razoável que o Ministério Público peça a condenação do INCRA, porque não depende única e exclusivamente da Autarquia.

37. *É de se reconhecer que a autarquia agrária envidou todos os esforços para regulamentação e execução do Decreto n. 4887/03. Cite-se, por exemplo, no que tange ao ato de desapropriação, a edição de Norma Técnica subscrita pela Procuradoria Federal Especializada do INCRA para orientar os trabalhos realizados pelos servidores autárquicos.*

38. *A Nota Técnica/AGU/PGF/PFE-INCRA/G/Nº 03/2008, acolhida pelo Despacho/PFE/INCRA/G/n.542/2008, de 22 de outubro de 2008, orienta que a desapropriação por interesse social é o procedimento mais compatível com a regularização das terras reconhecidas e declaradas das comunidades quilombolas - que se fez com base no art. 216, §1º da CRFB, e na Lei n. 4132/62.*

39. *Ademais, importa apontar que, após o Decreto Presidencial, segue a fase de judicialização do procedimento, com a propositura da competente ação de desapropriação.*

40. *Nessa fase específica, não há como o Poder Executivo exercer qualquer controle significativo sobre os prazos procedimentais, pois dependerá de inúmeros fatores externos à sua vontade para que se a incorporação do imóvel ao patrimônio público se dê de forma rápida, e a consequente titulação da área.*

41. *Por isso é completamente inapropriado o pedido do autor para condenar o INCRA a proceder à titulação quilombola num determinar lapso temporal, porque a última fase desse extenso processo depende do próprio Poder Judiciário, não havendo como prever o tempo de duração de cada processo de desapropriação.*

(...)

As razões expostas pelo réu, portanto, devem ser acolhidas, a fim de que tais circunstâncias sejam ponderadas para a fixação do prazo a ser estipulado em face do INCRA.

Desta feita, entendo razoável a fixação dos seguintes prazos, no caso:

a) 15 dias para que o réu comprove o encaminhamento da publicação do RTID ao DOE/SC e das correspondências de notificação aos confrontantes/ocupantes, bem como para que demonstre ter providenciado a afixação da publicação do RTID na sede da Prefeitura de Monte Carlo, tudo conforme o disposto no art. 7º do Decreto n. 4.887/03;

b) após, 12 meses para que o réu: encerre a fase de contraditório já iniciada com o encaminhamento das correspondências; publique a Portaria de Reconhecimento e Delimitação do território quilombola; e inicie a fase de titulação, encaminhando o processo para o gabinete presidencial, a fim de que seja providenciado o decreto de interesse público para fins de regularização do território quilombola;

b) 45 dias, uma vez editado o Decreto presidencial referido, para que o INCRA providencie o ajuizamento da ação judicial visando à desapropriação, se for o caso;

c) 60 dias, uma vez transitado em julgado eventuais ações de desapropriação, para a finalização da titulação e encerramento do procedimento (o que inclui as etapas de assentamento; outorga do título coletivo; e registro cadastral do imóvel em favor da comunidade, conforme elencado na Instrução Normativa INCRA nº 57/2009).

3. Tutela antecipada

Em petição de evento 46, o Movimento Negro Unificado formulou pedido de antecipação de tutela, requerendo seja determinado ao INCRA, de imediato, "*que dê andamento em tempo razoável às demais fases do processo de 54210.000565/2006-44, visando à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território reivindicado pela comunidade quilombola campos dos polis, localizada nos municípios de Fraiburgo e Monte Carlo*".

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A probabilidade do direito resta comprovada em face do julgamento pela procedência da demanda, conforme exposto em todo o corpo da fundamentação.

O perigo de dano, por sua vez, decorre do fato de que o grupo quilombola aguarda o deslinde de tal procedimento desde o ano de 2006, ou seja, há mais de dez anos, sendo que ainda não há perspectiva de encerramento do procedimento a curto prazo, considerando, inclusive, a necessidade de desapropriação.

Ademais, são evidentes as dificuldades que o grupo quilombola enfrenta diariamente, em especial o grupo de Campos do Poli, cuja situação de vulnerabilidade consta dos autos (*as condições em que vivem as famílias são igualmente precárias, variando quanto às particularidades, conforme o caso. Em geral, sobrevivem em condições mínimas, com dificuldades de moradia, educação, saúde, emprego e renda - evento 1, PROCADM4, p.28*).

Desta maneira, entendo que o pedido de tutela deve ser deferido, a fim de que a condenação proferida nesta sentença seja executada de imediato, a partir da intimação do presente *decisum*.

Prejudicado o pedido de remessa integral dos autos à Corregedoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – para que investigue o cometimento de eventuais ilegalidades e infrações administrativas por parte do Superintendente Regional, tendo em vista que a resistência oferecida para a publicação do Relatório Técnico já foi sanada.

Quanto ao pedido de aplicação de multa diária ao superintendente regional do INCRA, bem como ao próprio órgão réu, em razão da "criação de embaraços ao cumprimento de ordem judicial" e "descaso com a justiça" (pedidos de eventos 73 e 80), tenho que não é a hipótese.

Compulsando-se os autos, observa-se que não houve criação de embaraços por parte do INCRA com relação a quaisquer determinação judicial no bojo deste feito, já que o pedido liminar inicialmente foi indeferido (evento 06) e a decisão de eventos 51/62 determinou tão-somente a juntada da íntegra do processo administrativo (o que foi cumprido pelo réu em evento 73), postergando para a presente sentença a análise do mérito e eventual fixação da obrigação de fazer. Rejeita-se, portanto, tal pedido.

4. Ônus de sucumbência.

Na interpretação dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *Parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (EResp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. em 26.8.2009, 18.12.2009).

Nessa mesma linha, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378241/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., unân., julg. em 1º.10.2015, publ. em 9.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedente: EREsp 895530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Min. benedito gonçalves, 1ª T., unân., julg. em 13.8.2013, publ. em 22.8.2013).

Esse entendimento é igualmente aplicável à hipótese dos autos, em que o MPF e o MNU, autores desta ação civil pública, também litigam a salvo da imposição de honorários de advogado, se não agirem de má-fé, pois o regime da isenção dos ônus da sucumbência é o mesmo

para qualquer dos co-legitimados à propositura da ACP. Logo, também dentro de absoluta simetria de tratamento, não podem se beneficiar de verba honorária, se vencedores na demanda.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ. SIMETRIA. Em ação civil pública, não há condenação em verba honorária sucumbencial, salvo se comprovada a má-fé da parte. A regra estatuída no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 deve ser aplicada a ambas as partes, por simetria, independentemente da circunstância de ser o autor da ação civil pública o Ministério Público, entidade associativa ou sindical. (AG 5049765-07.2017.4.04.0000, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª T., julg. em 31.1.2018).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Nos termos do art. 18, da Lei n.º 7.347/1985, não cabe a condenação em honorários advocatícios quando a parte autora resulta vencida na ação civil pública. Do mesmo modo, ainda que não expressamente previsto, porém por critério de simetria, quando a parte-ré for vencida, a mesma regra a esta se aplica para afastar a condenação pelo pagamento da verba honorária. (AC 5001666-62.2016.4.04.7106, Rel. Des. Federal ROGERIO FAVRETO, 3ª T., julg. em 30.1.2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO. MPF. CUSTOS LEGIS. LEGITIMIDADE RECURSAL. REVISÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. REVISÃO IMEDIATA. CONSECTÁRIOS. DIFERIMENTO. [...] 3. O pedido de revisão alcança todas as aposentadorias de professores da categoria representada pelo Sindicato autor. Precedente do STJ. 4. Devem ser revisadas todas as aposentadorias não alcançadas pela decadência, contado o prazo decenal retroativamente ao ajuizamento da ação. 5. Condenação ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. [...] (AC2008.71.01.000706-7, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, 5ª T., julg. em 6.9.2016).

Não é o caso de condenação em custas e honorários, portanto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,

a) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado para determinar ao INCRA que dê andamento ao processo administrativo n. 54210.000565/2006-44, o qual visa à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território

reivindicado pela Comunidade Quilombola Campos dos Polís, localizada nos Municípios de Fraiburgo e Monte Carlo, observando os prazos máximos a seguir estipulados, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada:

a.1) 15 dias, a contar da intimação desta sentença, para que o réu comprove o encaminhamento da publicação do RTID ao DOE/SC e das correspondências de notificação aos confrontantes/ocupantes, bem como para que demonstre ter providenciado a afixação da publicação do RTID na sede da Prefeitura de Monte Carlo, tudo conforme o disposto no art. 7º do Decreto n. 4.887/03;

a.2) após, 12 meses para que o réu: encerre a fase de contraditório já iniciada com o encaminhamento das correspondências; publique a Portaria de Reconhecimento e Delimitação do território quilombola; e inicie a fase de titulação, encaminhando o processo para o gabinete presidencial, a fim de que seja providenciado o decreto de interesse público para fins de regularização do território quilombola;

a.3) 45 dias, uma vez editado o Decreto presidencial referido, para que o INCRA providencie o ajuizamento da ação judicial visando à desapropriação, se for o caso;

a.4) 60 dias, uma vez transitado em julgado eventuais ações de desapropriação, para a finalização da titulação e encerramento do procedimento (o que inclui as etapas de assentamento; outorga do título coletivo; e registro cadastral do imóvel em favor da comunidade, conforme elencado na Instrução Normativa INCRA nº 57/2009).

b) No mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar o réu, de forma definitiva, na obrigação de dar andamento ao processo administrativo n. 54210.000565/2006-44, observando os prazos máximos delimitados nesta sentença.

A fiscalização acerca do cumprimento dos prazos estipulados fica a cargo dos autores, que deverão comunicar nos autos eventual desatendimento da determinação, a fim de que o juízo delibere acerca da necessidade de fixação de multa.

Não há condenação em custas e honorários, nos termos da fundamentação.

Indefiro o pedido pela concessão de assistência judiciária gratuita ao Movimento Negro Unificado. Em se tratando de pessoa jurídica, não há previsão legal no sentido de sua hipossuficiência. Na linha da jurisprudência do STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, a fim de obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza, o que não se verifica nestes autos. Precedentes: TRF4, AG 5050503-92.2017.4.04.0000, QUARTA

TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/12/2017; TRF4, AC 5001787-06.2015.4.04.7210, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/05/2017).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos dos §§1º e 3º do artigo 1.010 do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se com urgência**, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada.

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o feito.

Documento eletrônico assinado por **Gabriel Urbanavicius Marques, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003416898v88** e do código CRC **c1e606f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Gabriel Urbanavicius Marques
Data e Hora: 3/12/2018, às 19:29:56

5000975-87.2017.4.04.7211

720003416898.V88